



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 48-A, DE 2003 (DO SR. ALCEU COLLARES)

Altera o art. 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SELMA SCHONS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

-parecer da relatora

-emenda oferecida pela relatora

-complementação de voto

-emenda oferecida pela relatora

-parecer da Comissão

-emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

I -;

II –igualdade na relação processual, ou pré-processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado, inclusive em remissão transacionada;

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em fase pré-processual, adolescente acusado de praticar ato infracional pode receber remissão, pura e simples do Ministério Público, ou cumulada com medidas sócio-educativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e/ou liberdade assistida, vindo os autos ao juiz tão somente para homologá-la (ECA, arts. 112, I, II, III e IV, 126, 180, II, 181, *caput* e § 1º).

Essas remissões, inclusive as cumuladas, ocorrem em audiências de apresentação dos adolescentes e seus pais ao representante do Ministério Público, em regra no prédio da Instituição e raramente são acompanhados de advogado.

Para que haja transação equilibrada e legítima com o Ministério Público indispensável é a igualdade entre as partes, estando o adolescente assistido por defensor.

O adolescente e seus pais, normalmente pessoas humildes e pobres, sem defensor, ficam bastante fragilizados e em situação de desigualdade para transacionar com o Ministério Público, contrariando os princípios de direito.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que trará grandes benefícios à sociedade, no aperfeiçoamento do art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002 .

Deputado ALCEU COLLARES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposição, o ilustre Deputado Alceu Collares pretende estabelecer a obrigatoriedade de defesa técnica por advogado à criança e ao adolescente inclusive em “remissão transacionada”, bem como estabelecer a igualdade na relação processual e pré-processual.

Justifica-a alegando, em síntese, que as remissões, propostas pelo Ministério Público, ocorrem no prédio da instituição e raramente são acompanhadas por advogado. A fim de que “haja transação equilibrada e legítima com o Ministério Público” julga ‘indispensável a igualdade entre as partes’ devendo o adolescente ser assistido por defensor, mormente quando, por serem o adolescente e seus pais, normalmente, pessoas humildes e pobres, apresentam-se sem defensor, ficando fragilizados em situação de desigualdade para transacionar com o Ministério Público.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de todo oportuna a iniciativa do ilustre Parlamentar.

Assiste-lhe toda a razão, quando o que vemos diuturnamente é ao adolescente serem impingidas pelo Ministério Público situações ou medidas que, com a presença de um defensor ou advogado, não seriam propostas.

É necessário garantir os direitos constitucionais atribuídos à criança e ao adolescente.

Reza nossa Magna Carta em seu artigo 227

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, **igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado**, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

.....”

Ora, como garantir tais direitos, principalmente, a *igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado*, se este profissional do direito não se fizer presente também na fase pré-processual? Por esta razão

consideramos oportuna a proposição que ora relatamos visto que tem como princípio reforçar o direito expresso na Carta Magna.

Todavia cremos que a expressão 'advogado' deva ser substituída por 'defensor público' a fim de que o próprio Estado garanta eficazmente a defesa do adolescente.

Para tornar isto viável, apresentamos emenda ao projeto.

Nosso voto é, deste modo, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 48, de 2003, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2003.

Deputada Selma Schons
Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão 'advogado' por 'defensor público'.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003 .

Deputada Selma Schons

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 25 de junho de 2003 desta Comissão de Seguridade Social e Família apresentamos nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 48, de 2003.

Durante os debates nesta Comissão aceitamos a sugestão do Pastor Francisco Olímpio em preservar a defesa de técnica por 'advogado', todavia cremos que a expressão 'ou defensor público' deva ser acrescentada a fim de que o próprio Estado garanta eficazmente a defesa do adolescente, pelo qual acrescentamos emenda aditiva modificando a redação do artigo 1º.

Dessa forma, nos termos do artigo 57, XI, do Regimento Interno, acolhemos as sugestões apresentadas no plenário da Comissão, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei 48, de 2003 com emenda aditiva, apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada **SELMA SCHONS**
Relatora

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao inciso III do art. 111 da Lei 8.069, de 13 de julho de 2003 – Estatuto da Criança e do Adolescente – proposto pelo art. 1º deste Projeto, a seguinte expressão: “ou defensor público”.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada **SELMA SCHONS**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 48/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Selma Schons, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Celcita Pinheiro, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao inciso III do art. 111 da Lei 8.069, de 13 de julho de 2003 – Estatuto da Criança e do Adolescente – proposto pelo art. 1º deste Projeto, a seguinte expressão: "ou defensor público".

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

FIM DO DOCUMENTO